



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECISÃO-GP - 25892020  
( relativo ao Processo 440472019 )  
Código de validação: 9A4817A70E

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 87/2019.**  
**RECORRENTE: CONSTRUTORA AMACOL LTDA**  
**RECORRIDA: FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA AMACOL LTDA**, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA que classificou e habilitou a empresa **FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, referente ao Pregão Eletrônico nº 87/2019, cujo objeto trata-se da contratação de empresa especializada em serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral e sondagem a percussão (investigação geotécnica) nos terrenos destinados à construção das unidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Aduz a recorrente que a referida empresa não possui em seu contrato social ramo de atividade compatível com o objeto do certame, contrariando o item 1.1 do Edital, bem como que a decisão do Pregoeiro vai de encontro ao princípio do julgamento objetivo. Solicita por fim, o provimento do recurso para que seja inabilitada a empresa **FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S** no Pregão Eletrônico nº 87/2019.

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega que possui objeto social compatível com o objeto licitado, tendo comprovado a sua expertise por meio de atestados de capacidade técnica. Defende que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva sob pena de afronta aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Ao final, requer a improcedência do recurso e o prosseguimento do processo licitatório com a adjudicação do objeto à recorrida.

Ao analisar o recurso, o pregoeiro decidiu pelo improvimento do mesmo, mantendo a habilitação da empresa **FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**.





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 7332020), opinando pelo conhecimento do recurso interposto pela **CONSTRUTORA AMACOL LTDA.**, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o relatório.

Decido.

*Ab initio*, destaco que a matéria é de competência da Presidência desta Corte, nos termos do art. 109, I, a e § 4º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

***Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***

***I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***

***a) habilitação ou inabilitação do licitante;***

***[...]***

***§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.***

O recurso interposto é tempestivo, vez que protocolado dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito recursal, nos termos do subitem 1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 87/2019, *verbis*:

***1.1. Constitui objeto do presente PREGAO, Tipo Menor Preço, por Item, para Registro de Preços, com disputa aberto e fechado, a contratação de empresa especializada em serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral e sondagem a percussão (investigação geotécnica) nos terrenos destinados à construção das unidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, nas especificações constantes do Termo de Referência – ANEXO VII deste Edital.***





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

De acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa **FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, a empresa tem como atividade econômica principal e secundárias as seguintes:

***CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL***

***71.11-1-00 – Serviços de arquitetura***

***CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS***

***71.12-0-00 – Serviços de engenharia***

***71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente***

***43.99-1-01 – Administração de obras***

A recorrente sustenta que tais atividades seriam incompatíveis com o objeto licitado:

***7119-7/01 – Serviços de cartografia, tipografia e geodesia***

***4212-6/00 – Perfurações e Sondagens***

Como podemos observar, cinge-se a controvérsia nos critérios de verificação da compatibilidade das atividades empresariais com o objeto licitado. Sobre o tema, colhe-se, por oportuno, o magistério de Marçal JUSTEN FILHO:

***“Entre nós, não vigora o chamado “princípio da especialidade” da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. (...)***

***A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir***





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social.*

*A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra específica. Assim, por exemplo, uma sociedade simples não pode exercitar atividades empresariais e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade simples sem fins lucrativos) não pode dedicar-se à atividade especulativa. (...) Nesses exemplos, há regras específicas vedando o desempenho da atividade e submetendo-a uma espécie de autorização por parte de autoridade competente.*

*Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 657-658.)*

Como podemos observar, a compatibilidade entre os serviços licitados e as atividades desenvolvidas pelas licitantes deve ser analisada sob o aspecto da qualificação técnica e não apenas com base no *CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA* constante do cadastro da Receita Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados*





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal. (TCU Acórdão 1203/2011 – Plenário)*

Conforme esclareceu o pregoeiro na decisão de improvimento ao recurso, restou demonstrado nos autos a qualificação técnica da recorrida, *verbis*:

*Conforme análise realizada por este pregoeiro, com o auxílio da Coordenadoria de Engenharia, Obras e Serviços para prestar suporte à análise de documentação técnica nas licitações de engenharia, concluiu-se que a RECORRIDA, por meio de atestado de capacidade técnica vinculado às CAT's (Certidão de Acervo Técnico) n.ºs 2619/2010, 336044 e 292892 comprovou a execução de obra de mesmo caráter e de complexidade equivalente ou superior ao objeto da licitação e, conseqüentemente, sua capacidade operacional e profissional.*

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço do recurso e, no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo-se a habilitação da empresa **FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, mormente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 87/2019, declarando como vencedora do certame a empresa **FUTURA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S**, Item 01, no valor de **R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)**, conforme o disposto no art. 4.º, XXII, da Lei n.º 10.520/2002, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de levantamento topográfico planialtimétrico cadastral e sondagem a percussão (investigação geotécnica) nos terrenos destinados à construção das unidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

À Chefia de Gabinete da Presidência, para fins de homologação do referido Pregão no site “COMPRASNET”.





**Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências cabíveis.

**Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 16519**

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 07/04/2020 09:00 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

